



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

**JOSÉ APRÍGIO DA SILVA, PREFEITO DE TABOÃO DA SERRA, APRESENTA À CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE:**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009 /2021**

**Altera Lei Complementar nº 193, de 30 de setembro de 2009, que instituiu o Código Tributário do Município de Taboão da Serra, em razão das Leis Complementares Federais nºs 175/2020 e 183/2021 e dá outras providências.**

**Art. 1º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN, em razão dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no Anexo I da Lei Complementar nº 193, de 30 de Setembro de 2009, e alterações subsequentes, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

**§ 1º.** O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o *caput* será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da LC nº 175/2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da referida LC nº 175/2020.

**§ 2º.** O contribuinte deverá franquear ao Município de Taboão da Serra acesso gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o §1º deste artigo.

**§ 3º.** Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

**§ 4º.** A Fiscalização Tributária do Município acessará o sistema eletrônico de que trata o §1º exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

**Art. 2º.** O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 1º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

**§1º.** A falta da declaração, na forma do *caput*, das informações relativas ao Município de Taboão da Serra, sujeitará o contribuinte, estabelecido ou não neste Município, às seguintes penalidades:

**I** - multa de 14 (catorze) UFM por mês, quando deixarem de declarar, as informações objeto da obrigação acessória, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária; e

**II** - multa 14 (catorze) UFM por mês, quando apresentarem as informações objeto da obrigação acessória, com dado inexato ou incompleto.

**§2º.** O contribuinte estabelecido em Taboão da Serra sujeitar-se-á, ainda, às obrigações previstas na legislação tributária municipal, observando-se o contido no art. 3º desta Lei Complementar.

**Art. 3º.** O pagamento do ISSQN de que trata a Lei Complementar nº 175/2020, será efetuado até o 15 (quinze) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

**§ 1º.** Quando não houver expediente bancário no dia especificado no *caput*, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

**§ 2º.** O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

**Art. 4º.** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, conforme dispõe a Lei Complementar nº 175/2020.

**Art. 5º.** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 193/2009 e posteriores alterações, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da LC nº 175/2020, e o último dia do exercício financeiro de 2.022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

**I** - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

**II** - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

**III** - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

**§ 1º.** Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município de Taboão da Serra e os municípios interessados, ou entre eles e o CGOA, para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

**§ 2º.** No caso de o tomador do serviço ser domiciliado em Taboão da Serra, fica autorizado o Secretário da Fazenda atribuir, por meio de Resolução, às instituições financeiras arrecadadoras, a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

**Art. 6º.** A Lei Complementar Municipal nº 193, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 52 (....)**

**§1º (...)**

(....)

**II** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

(....)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

**IV** - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 55 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.”

**“Art. 55. (...)**

(....)

**§ 5º.** Revogado.

(....)

**§ 7º.** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 8º.** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 9º.** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

**§ 10.** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 11.** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

**§ 12.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

**§ 13.** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é consorciado.

**§ 14.** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 7º** Aplicam-se aos contribuintes mencionados no caput do artigo 1º a regulamentação expedida pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), estabelecido pela Lei Complementar nº 175/2020.

**Art. 8º.** Ficam alterados os seguintes códigos na Lista de Serviços contida no Anexo I, da Lei Complementar nº 193/2009, de 30/09/2007:

ITEM E SUBITEM	LISTA DE SERVIÇOS	QTDE. VEZES UFM	ALÍQUOTA
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.	5,5	4%
8.02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, ensino superior, cursos de graduação, pós-graduação e demais cursos sequenciais.	5,5	2%

**Art. 9º.** Nos termos da Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de Setembro de 2021, fica incluído o seguinte código na Lista de Serviços contida no Anexo I, da Lei Complementar nº 193/2009, de 30/09/2007:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

ITEM E SUBITEM	LISTA DE SERVIÇOS	QTDE. VEZES UFM	ALÍQUOTA
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.		2%

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, 29 de novembro de 2021.

**JOSÉ APRÍGIO DA SILVA**

*Prefeito*